GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 012.990/2021-3
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Colégio Pedro II
Interessados: Maria Lúcia Cortez Brunner Ramos (860.764.857-87); Dolores Albino de Souza (298.554.897-72); Eliana Myra de Moraes Soares (346.937.267-53); Lucienne Mariano Leão (004.084.937-63); Manoel de Carvalho Almeida (476.313.097-87); Márcia Martins de Oliveira (881.715.157-20); Vera Lúcia Lopes Medalha (661.589.317-72).
Representação legal: Adriana Virgínia Souza Gomes (OAB/RJ 189.353), representando Maria Lúcia Cortez Brunner Ramos.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. 7 (SETE) ATOS INICIAIS. LEGALIDADE DE 6 (SEIS) ATOS. CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO TÉCNICO E TECNOLÓGICO. ACÚMULO COM OUTRA APOSENTADORIA, EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NO MESMO CARGO. DESTAQUE DE ATO E FORMAÇÃO DE PROCESSO APARTADO. DETERMINAÇÕES. SÚMULA 106. CIÊNCIA.

Relatório

Em exame, 7 (sete) atos de concessão inicial de aposentadoria, emitidos pelo Colégio Pedro II.

2. Reproduzo, com ajustes de forma, parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 52):

> "(...) EXAME TÉCNICO
>
> Versam os autos sobre processo consolidado com aposentadorias concedidas pelo Colégio Pedro II.
>
> 2. Por intermédio dos pareceres uniformes de peças n.ºs 48 e 49, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip – opina pela legalidade e registro dos atos de Maria Lúcia Brunner Ramos Cortez, Márcia Martins de Oliveira, Eliana Myra de Moraes Soares e Vera Lúcia Lopes Medalha. Em relação aos ex-servidores Manoel de Carvalho Almeida, Dolores Albino de Souza e Lucienne Mariano Leão, a unidade técnica propugna pela ilegalidade e negativa de registro das concessões, por entender que houve descumprimento pelos interessados, da legislação aplicável à concessão do regime de dedicação exclusiva.
>
> 3. Adiantamo-nos em manifestar nossa concordância com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, exceto em relação às ex-servidoras Dolores Albino de Souza e Lucienne Mariano Leão (atos de peças n.ºs 42 e 46, respectivamente).
>
> 4. Quanto à inativa Dolores Albino de Souza, em pesquisa aos sistemas internos do Tribunal, identificamos apenas duas guias de recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social – Gfip – em nome da interessada, relativas aos meses de março e junho de 2015, vinculados a uma empresa ligada à área de educação (peça n.º 51).
>
> 5. Compreendemos que tais ocorrências isoladas não são suficientes para configurar burla às disposições constantes dos artigos 14 e 15 do Decreto n.º 94.664/1987, bem como do artigo 21 da Lei n.º 12.772/2021, que regulam as remunerações e vínculos possíveis na vigência do regime de dedicação exclusiva.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71943482.

6. Nesse sentido, entendemos que a concessão de aposentadoria de peça n.º 42 poderá ser considerada legal.

7. Quanto à inativa Lucienne Mariano Leão, a razão da impugnação da aposentadoria é o fato de a interessada acumular o cargo em regime de dedicação exclusiva com a sociedade em pessoa jurídica.

8. Pelos dados obtidos pela unidade técnica, a ex-servidora seria sócia-administradora da empresa JL Assessoria e Informática S/C Ltda (peça n.º 39). Ocorre que, pelo contrato social da empresa, a interessada figura apenas como sócia, com a cota de 10% do capital social (fls. 117/119, 126 e 129 da peça n.º 19).

9. Adicionalmente, foram anexadas declarações de inatividade da pessoa jurídica dos anos 2010 a 2016.

10. O conjunto probatório apresentado pela interessada nos inclina a discordar do encaminhamento suscitado pela Sefip e opinar pela legalidade e registro da concessão de peça n.º 46, uma vez que a participação em empresa não se confunde com o exercício de outra atividade remunerada, hipótese vedada pelos artigos 14 e 15 do Decreto n.º 94.664/1987.

11. Ante o exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente do encaminhamento proposto pela Sefip às peças n.ºs 48 e 49, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se:

11.1. pela ilegalidade e negativa de registro do ato de aposentadoria de Manoel de Carvalho Almeida (peça n.º 41), ante as razões apresentadas pela unidade técnica na instrução de peça n.º 48;

11.2. pela legalidade e registro das demais concessões constantes dos presentes autos."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71943482.

Proposta de Deliberação

Em exame, 7 (sete) atos de concessão de aposentadoria, referentes ao cargo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico da carreira do magistério de 1º e 2º graus, emitidos pelo Colégio Pedro II.

2. Conforme relatado, por meio do acórdão 4231/2021-TCU-1ª Câmara, exarado no TC 038.071/2020-7, o Colegiado determinou à unidade instrutiva o destaque dos atos agora em exame, a fim de que fossem:

> "(...) realizadas diligências acerca da possível existência de incompatibilidade entre a concessão de proventos tendo como base a remuneração do cargo submetido ao regime de dedicação exclusiva registrado no sistema e-Pessoal e o possível exercício de atividade remunerada de natureza privada desempenhada pelos interessados, conforme consulta realizada nos sistemas informatizados colocados à disposição deste Tribunal." (peça 48, p. 1)

3. Finalizada a análise das informações e documentações enviadas em atendimento às diligências realizadas, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios (Sefip) propõe que os atos 14543/2018, 14543/2018, 95840/2019 e 98305/2019 (respectivamente, peças 40, 43, 44 e 45) sejam julgados legais.

4. Quanto aos atos acostados às peças 41, 42 e 46, pugna pela ilegalidade, pelas seguintes razões:

a) Manoel de Carvalho Almeida (20659/2018, peça 41):

> "(...) o servidor possui outra aposentadoria (matrícula Siape 2046139), concedida pelo Colégio Pedro II, em 9/3/2009, no regime de dedicação exclusiva (peça 28).
>
> 28. Em que pese a informação da Unidade Jurisdicionada, de que o servidor, no segundo cargo de professor em exame, passou para ao regime de dedicação exclusiva somente a partir de 21/10/2013, a acumulação dos cargos de professor estava irregular, pois na 1ª aposentadoria o servidor já exercia jornada de dedicação exclusiva (peça 28). Assim, a acumulação com outro cargo público de professor, com jornada de 40 horas semanais, estava em desacordo com o artigo 15 do Decreto 94.664/1987." (Peça 48, p. 5).

b) Dolores Albino de Souza (75595/2019, peça 42):

> "(...) conforme consulta realizada nos sistemas informatizados colocados à disposição deste Tribunal, aparece no nome da servidora exercício de atividade remunerada de natureza privada, o que é irregular, e não foram apresentados documentos capazes de esclarecer a situação, entende-se que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade". (Peça 48, p. 6).

c) Lucienne Mariano Leão (47271/2020, peça 46):

> "(...) A servidora apresentou contrato social da JL Consultoria e Assessoria Ltda, na qual consta como sócia, juntamente com o marido José Carlos Fernandes Leão Júnior (peça 19, p. 117-145). Consta declaração de inatividade da empresa de 2009 a 2015." (Peça 19, p. 133-141).
>
> 60. Em consulta ao CNPJ da empresa, consta a servidora como sócia-administradora (peça 39). Desta forma, como a servidora no regime de dedicação exclusiva não pode exercer atividade na iniciativa privada, entende-se ilegal o ato de aposentadoria." (Peça 48, p. 8).

5. O MP/TCU representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, concorda com o encaminhamento proposto pela Sefip, "exceto em relação às ex-servidoras Dolores Albino de Souza e Lucienne Mariano Leão (atos de peças n.ºs 42 e 46, respectivamente)" (peça 52).

6. No caso da Sra. Dolores Albino de Souza, entende que não há ilegalidade:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71943483.

"(...) apenas duas guias de recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social – Gfip – em nome da interessada, relativas aos meses de março e junho de 2015, vinculados a uma empresa ligada à área de educação (peça n.º 51).

5. Compreendemos que tais ocorrências isoladas não são suficientes para configurar burla às disposições constantes dos artigos 14 e 15 do Decreto n.º 94.664/1987, bem como do artigo 21 da Lei n.º 12.772/2012, que regulam as remunerações e vínculos possíveis na vigência do regime de dedicação exclusiva.". (peça 52).

7. De igual modo, no tocante à Sra. Lucienne Mariano Leão, opina pela legalidade, "uma vez que a participação em empresa não se confunde com o exercício de outra atividade remunerada, hipótese vedada pelos artigos 14 e 15 do Decreto n.º 94.664/1987)", visto que "pelo contrato social da empresa, a interessada figura apenas como sócia, com a cota de 10% do capital social" (peça 52).

II

8. Acolho o entendimento da Sefip e do MP/TCU de que os atos de peças 40, 43, 44 e 45 devem ser considerados legais.

9. Quanto aos atos relativos às Sras. Dolores Albino e Lucienne Mariano (peças 42 e 46, acolho a proposta do Ministério Público de Contas, pelas razões expostas em seu parecer, conforme excerto transcrito anteriormente.

10. No caso do Sr. Manoel de Carvalho Almeida (peça 41), segundo apurado pela Sefip no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), peça 28, o servidor acumula a aposentadoria em exame com outra aposentadoria, também concedida pelo Colégio Pedro II, em 9/3/2009, no cargo de professor do ensino básico técnico e tecnológico (MP 431) em regime de dedicação exclusiva.

11. O cargo de magistério de 1º e 2º graus foi alterado pela MP 431, convertida na Lei 11.784/2008, para o de professor do ensino básico técnico e tecnológico (cargo da aposentadoria acima referenciada), o qual foi incorporado na carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, pela Lei 12.772/2012.

12. Assim, a aposentadoria concedida em 2009 se deu em cargo da mesma natureza do ato sob exame.

13. A linha temporal de atividade do ex-servidor Sr. Manoel de Carvalho Almeida apresenta as seguintes datas e marcos essenciais, registrados no ato concessório, segunda aposentadoria:

- Data inicial considerada para cômputo de tempo de serviço/contribuição: 1º/10/1985 (peça 41, p. 3);
- Data de ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria: 4/5/1992 (peça 41, p. 1);
- Data de início de regime de dedicação exclusiva: 21/10/2013 (peça 41, p. 1);
- Data final no cargo em que se deu a aposentadoria: 18/3/2018 (peça 41, p. 3).

14. A Sefip constatou que o interessado já possui outra aposentadoria, concedida em cargo da mesma natureza do cargo em que se deu a aposentadoria em análise, <u>em regime de dedicação exclusiva desde a posse</u>, conforme ato Sisac 10123300-04-2009-000646-9 (na situação de "em cadastramento no GP"), e que foi avocado por esta Corte de Contas, para posterior devolução ao gestor de pessoal com base na comunicação Plenário do dia 11/3/2020 (peça 53).

15. Dessa primeira aposentadoria extrai-se as seguintes informações essenciais:

- Data de admissão no cargo em que se deu a aposentadoria: 26/12/1994 (peça 53, p. 1);
- Data final no cargo em que se deu a aposentadoria, vigência: 9/3/2009 (peça 53, p. 1).

16. Cotejando tais datas, evidencia-se que, em 26/12/1994, o interessado já ocupava o cargo de professor em regime parcial (relativo à segunda aposentadoria, cujo ato se examina), porém, de acordo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71943483.

com informações constantes no processo de primeira aposentadoria, teria sido admitido em cargo da mesma natureza, mas em regime de dedicação exclusiva.

17. Ademais, existe somente 1 (um) ato de admissão do interessado no e-Pessoal (ato 106691/2021, peça 54, ainda na situação de "aguardando autuação do TCU") no cargo de professor de 1º e 2º graus, emitido em 4/5/1992, cuja data coincide com a informada como de início de efetivo exercício no ato da segunda aposentadoria (em exame). Ou seja, não há ato de admissão relativo à primeira aposentadoria concedida, a qual registra a data de 29/12/1994 como data de admissão no cargo de professor do ensino básico técnico e tecnológico.

18. A situação deve ser melhor esclarecida, em processo apartado, tendo como peças iniciais, além desta decisão, cópia dos atos de aposentadoria 10123300-04-2009-000646-9 (peça 53) e 20659/2018 (peça 41) e de admissão 106691/2021 (peça 54), para que, à luz das informações e documentações aqui elencadas, a Sefip apure a real situação do servidor.

19. Uma vez que os atos foram enviados a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva dos interessados, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2022.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71943483.

ACÓRDÃO Nº 8014/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.990/2021-3.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Dolores Albino de Souza (298.554.897-72); Eliana Myra de Moraes Soares (346.937.267-53); Lucienne Mariano Leão (004.084.937-63); Manoel de Carvalho Almeida (476.313.097-87); Márcia Martins de Oliveira (881.715.157-20); Maria Lúcia Cortez Brunner Ramos (860.764.857-87); Vera Lúcia Lopes Medalha (661.589.317-72).
4. Entidade: Colégio Pedro II.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Adriana Virgínia Souza Gomes (OAB/RJ 189.353), representando Maria Lúcia Cortez Brunner Ramos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pelo Colégio Pedro II.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Maria Lúcia Cortez Brunner Ramos (14543/2018, peça 40), Dolores Albino de Souza (75595/2019, peça 42), Márcia Martins de Oliveira (93685/2019, peça 43), Eliana Myra de Moraes Soares (95840/2019, peça 44), Vera Lúcia Lopes Medalha (98305/2019, peça 45) e Lucienne Mariano Leão (47271/2020, peça 46), concedendo o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. determinar, à Sefip, o destaque do ato de aposentadoria do Sr. Manoel de Carvalho Almeida, para formação de processo apartado, de mesma natureza do presente, tendo como peças iniciais, além desta decisão, cópia dos atos de aposentadoria 10123300-04-2009-000646-9 (peça 53) e 20659/2018 (peça 41) e de admissão 106691/2021 (peça 54), para que, à luz das informações e documentações aqui elencadas, averigue a regularidade das aposentadorias do ex-servidor, bem como analise os procedimentos administrativos que culminaram com as concessões de admissão e de inativação e, se for o caso, elabore proposta de responsabilização dos gestores no caso de irregularidades identificadas;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 40/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8014-40/22-1.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71943484.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71943484.